



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-35.785/91.1

ACÓRDÃO
(Ac. SDI-3910/94)
JACS/JJVN/ac

Agravo Regimental desprovido, tendo em vista a incidência do Enunciado 333/TST, eis que a orientação jurisprudencial da Eg. SDI desta Corte é a de que a APPA, ora Agravante, não está isenta do pagamento do depósito recursal para recorrer, não havendo, deste modo, que se falar em ofensa ao Art. 5º, inc. II, da Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista n° TST-AG-E-RR-35.785/91.1, em que é Agravante **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA** e Agravados **PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS**.

Inconformado com o v. despacho de fls. 365 que dene-
gou seguimento aos seus Embargos (fls. 356/363), agrava regimentalmen-
te a Reclamada (fls. 366/367), renovando o entendimento de que as
autarquias se beneficiam dos privilégios contidos no DL 779/69 no que
tange a isenção do depósito recursal e, assim, o entendimento
contrário deste C. Tribunal fere o inciso II, do Art. 5º, da Consti-
tuição Federal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o inconformismo da Agravante, seu apelo
não merece prosperar. Como a Reclamada explora atividade econômica e
tendo em vista a orientação jurisprudencial da Egrégia SDI desta
Colenda Corte, a mesma não está isenta do pagamento do depósito recur-
sal para recorrer, o que faz incidir o Enunciado 333, desta Corte.
Precedentes: E-RR-45.384/92, Ac. 2495/93, DJ 17.09.93;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-35.785/91.1

AG-E-RR-42.792/92, Ac. 2239/93, DJ 27.08.93, AG-E-RR-41.628/91, Ac. 2237/93, DJ 27.08.93, entre outros.

Assim, não há que se falar em violação ao Art. 5º, inciso II, da Carta Magna, pelo que nego provimento ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 10 de outubro de 1994.

Assinatura manuscrita de José Ajuricaba da Costa e Silva.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
Subprocurador-Geral do Trabalho